

PARECER Nº 1032/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0058/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre a proibição de contratação e nomeação de pessoas por livre provimento nas Subprefeituras.

De acordo com a propositura, ficam proibidas as contratações e nomeações de pessoas para cargos de livre provimento em comissão nas Subprefeituras, ressalvados os cargos de Subprefeito e Chefe de Gabinete de Subprefeitura.

Na justificativa está consignado que o objetivo da propositura é qualificar o quadro de servidores das Subprefeituras, possibilitando uma prestação de serviços de qualidade à população, bem como fortalecer a regra do concurso público, prevista no art. 37, II da Constituição Federal.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, haja vista que afronta a iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que regulem tal matéria.

Com efeito, lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

Art. 37 ...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ...

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Observe-se que o dispositivo acima está em consonância com a alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, restando claro, portanto, que a propositura representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que: "o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste".

A Lei Orgânica do Município dispõe, ainda, que compete ao Prefeito exercer a administração municipal (art. 69, II); propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação e alteração das Subprefeituras, inclusive suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI); e dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV).

À luz das considerações supra, resta claro que somente o Chefe do Poder Executivo poderia proibir a contratação de servidores para cargos de provimento em comissão em determinado órgão da Administração Pública.

Por fim, é oportuno considerar que a criação e provimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração é medida que tem respaldo na Constituição

Federal, devendo apenas ser observada a regra, também constitucional (art. 37, V), de que referidos cargos destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Assim, uma vez observadas as disposições constitucionais, será legítima a criação do cargo em tela. Note-se que eventuais abusos e ilegalidades que se verifiquem, notadamente quanto à criação de cargos em comissão para desempenho de funções técnicas, poderá ser coibido na via judicial, conforme ilustra o aresto abaixo reproduzido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.946, de 28 de junho de 2005, Anexo II, do Município de Ariranha, que manteve três cargos de Assessor Administrativo, de provimento em comissão. Alegação de inconstitucionalidade de lei sob o argumento de que a criação de cargos em comissão é medida restrita e excepcional e se restringe às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Funções técnicas, que em razão disso só poderiam ser providas por concurso público. Afronta aos artigos 111, 115, II e V, e 144, todos da Constituição Paulista. Ocorrência, na espécie, da inconstitucionalidade invocada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça. Ação julgada procedente.” (TJSP, ADI nº 164.527-0/2-00, julg. 19/11/08)

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/09/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Dalton Silvano - PV - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Florian Pesaro - PSDB

José Américo - PT